



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL - RN
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Processo nº 154/2025

Interessado: Vereador Preto Aquino

Assunto: Obriga a calendarização, e sua divulgação das ações sociais permanentes e ou periódicas realizadas pelo Município de Natal.

I

O projeto de lei em debate determina que as ações sociais permanentes ou periódicas realizadas pelo Município de Natal sejam calendarizadas e divulgadas anualmente pelo Poder Público Municipal.

Iniciado o trâmite do processo legislativo, foi juntada Certidão atestando que *“não foi identificada a existência de proposição semelhante a está em tramitação nesta Casa Legislativa”* (fl.05).

Após o encaminhamento à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o Vereador Kleber Fernandes solicitou parecer jurídico desta Procuradoria Legislativa.

II

Como já introduzido, o escopo do Projeto de Lei sob análise restringe-se à determinação de que o Poder Público do Município de Natal realize a divulgação anual de suas ações sociais.

Tal proposição encontra respaldo constitucional, as saber no art. 37, caput e §1º, os quais consagram a publicidade como princípio da Administração Pública e determinam que ela deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º **A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social**, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Kleber

De modo semelhante, o art. 75 da Lei Orgânica Municipal assim enuncia:

Art. 75 - A publicidade de ato, de programas, de obra, de serviço e de campanha de órgão público municipal, em qualquer instrumento de comunicação, **somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social**, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidor público.

Além disso, tal divulgação é de interesse local para o Município de Natal, já que ajudará a promover suas ações, estando, portanto, em consonância ao art. 30, I¹ da Constituição Federal e com o art. 5º, I e IX² da Lei Orgânica Municipal.

Não se vislumbra vício de iniciativa por não se enquadrar esta matéria dentre as previstas no art. 39, §1º c/c art. 21 da Lei Orgânica do Município³.

Pelos dispositivos constitucionais e legais já apontados, nota-se que o projeto de lei em questão possui pertinência temática com as competências legislativas e administrativas do Município, não havendo que se falar em inconstitucionalidades ou ilegalidades que impeçam o seu regular prosseguimento.

III

De todo o exposto, salvo melhor juízo, opina-se pela conformidade do Projeto de Lei nº 154/2025 com o ordenamento jurídico nacional.

Natal/RN, 22 de abril de 2024.

Maria Clara Ribeiro Dantas Bezerra
Procuradora-Geral Adjunta

¹ CF. Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...) IX - organizar e administrar a execução de serviço local;

² LO. Art. 5º - O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º - Compete, privativamente, ao Município: I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;

³ LO. Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2005, de 27.06.2005) § 1º - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei